TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.823 - SP (2019/0065570-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
REQUERENTE	:	MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES - SP167836
REQUERIDO	:	SIMETRICA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S) - RS030060
		THIAGO DA SILVA NEVES - RS074955

EMENTA

PEDIDO DE AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. DECISÃO, NA ORIGEM, A DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DO IMÓVEL. ACAUTELAMENTO NECESSÁRIO. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado por MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO, visando a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido, o qual se busca suspender os efeitos, foi assim ementado:

> *EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL, POR SER BEM DE FAMÍLIA - PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIMENTO A prova dos autos demonstrou a existência de mais de um imóvel pertencente ao embargante apelante, a impedir o reconhecimento e declaração de bem família, nos termos da Lei. 8.009/90.*
> *Requisitos da Lei 8.009/90, não preenchidos. Fundamentos da sentença adotados nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. TJ-SP. Recurso desprovido.*

Em suas razões, sustenta o Requerente que (I) tendo a execução embargada prosseguimento com a designação de alienação judicial do bem

(com início datado para 29/04 p.f.) e já tendo sido indeferido nas instâncias ordinárias o pedido de suspensão da execução, deve ser concedido o efeito suspensivo ao recurso para que se suspenda a execução no que concerne à alienação judicial do imóvel em questão, ou ainda o deferimento liminar de tutela de urgência (art. 300, CPC); (II) há "in casu" requisitos suficientes ao presente pedido, não só diante da própria irreversabilidade do pretenso ato de alienação, em confronto com a possibilidade de reconhecimento por esse E. STJ de ser bem de família o constrito (e assim infungível, não podendo ser substituído por outro bem ou garantia), mas também porque há evidente perigo de dano e risco ao resultado útil da ação, eis que de nada servirá eventual decisão final dos embargos que reconheça a impenhorabilidade do bem se ele já estiver sido dissipado pela alienação judicial; (III) nenhum dano, sobretudo irreversível, sofrerá a exequente, eis que a execução encontra-se garantida, sendo que, ao final, se afastado em definitivo a arguição de bem de família, poderá levar o bem a hasta pública.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela provisória ou a agregação de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido depende da demonstração da probabilidade de êxito não só do apelo excepcional, mas, também, do agravo em recurso especial interposto.

Na espécie, em que pese nada se tenha referido na petição em que se postula a agregação de efeito suspensivo ao recurso especial acerca da sua probabilidade de êxito, o que desserve para os fins de análise do pedido da tutela provisória, ainda assim, analisando o recurso especial e o respectivo agravo que se encontra sob a minha relatoria, tenho que o presente pedido merece deferimento.

No recurso especial, busca-se o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família.

É patente o risco de dano irreparável, pois a designação do leilão do

imóvel para o próximo dia 29/04/2019 impacta diretamente no objeto central do recurso especial, esvaziando a própria pretensão recursal.

Portanto, evidenciado o *periculum*, no presente momento, entendo indispensável a concessão do pedido de efeito suspensivo, ficando a análise do *fumus boni iuris* momentaneamente postergado.

Ante o exposto, defiro o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, determinando o cancelamento do leilão designado, bem como suspendendo a execução até o julgamento do presente agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator